

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº /2021

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL – PLO 006/2021
De Aatoria do Executivo Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

O Vereador que este subscreve, atendendo a delegação de V.Exa, analisando o Projeto de Lei nº 006/2021, de autoria do Executivo Municipal, que busca autorização do Poder Legislativo para adquirir blocos de passagem, “vale transporte”, junto à prestadora de serviço de transporte público municipal, Gramado Turismo, tem a relatar o que segue:

O projeto vem a esta Comissão de Legislação e Redação Final para análise, sob os ângulos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 54 do Regimento Interno.

Trata-se de proposição de lei, que trata da aquisição de passagens para ao atendimento da situação de exceção decorrente da pandemia do COVID-19, para conciliar o aporte de recursos necessários para a continuidade do funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo e o auxílio aos cidadãos, moradores de Gramado. Visa garantir a manutenção do serviço de transporte, em razão da queda de passageiros, evitando a interrupção de serviço essencial, bem como beneficiar a parcela da população mais atingida pelos efeitos da pandemia, o trabalhador.

Lido em Plenário no dia 26 de fevereiro do recorrente ano, foi exarado orientação Jurídica nº 008/2021, por parte da Procuradoria Jurídica desta Casa, fazendo diversas considerações pertinentes, opinando favorável quanto à possibilidade jurídica de tramitação do Projeto.

Quanto às competências da Comissão, listamos:

Art. 54, I – quanto a Legislação e iniciativa:

Seguindo a orientação jurídica da casa, opinamos:

- a) Foram atendidos a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade;
- b) O autor tem competência para apresentar a matéria, objeto deste PL, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura;
- c) O prazo para vigência da lei previsto, entende-se um prazo razoável.

Art. 54, II – quanto a Redação Final:

- a) Não evidenciamos a necessidade de propor emendas redacionais, para eliminar contradições ou erros de técnica legislativa.

Por todo exposto, vale ressaltar algumas considerações relatadas na orientação jurídica:

A Lei Federal 8.987/1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, prevê, em seu art. 9º, §2.º, que:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Tal regra, ainda está prevista no art. 23 da citada legislação:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(...)

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

Também, pode se dizer que a referida Lei, em seu art. 17, prevê indiretamente, a possibilidade de o Poder Público subsidiar a oferta do transporte público coletivo: “Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes”.

Ainda, da análise da presente proposição, dos regramentos citados, observa-se a possibilidade de o Município conceder subsídio financeiro para a empresa que realiza o transporte coletivo, quando fundamentada na hipótese em que a atividade esteja inviabilizada economicamente, mediante justificativa fundamentada na necessidade da manutenção do equilíbrio financeiro da concessão, evitando o aumento das tarifas praticadas, especialmente no momento de crise, em decorrência da pandemia.

Por fim, importante citar o contido no art. 26, Lei Complementar 101/2000:

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Dessa forma, possível a concessão de auxílio financeiro às Pessoas Jurídicas, sendo necessária a autorização legislativa para essa finalidade.

Por fim, foi protocolada uma **Emenda Aditiva e Modificativa ao presente projeto**, com intuito de contribuir quanto à efetividade e transparência, da proposição do Executivo, que envolve aporte de valores públicos, na implementação da aquisição de passagens da empresa privada Gramado Turismo. Ainda, a presente emenda tem como finalidade adicionar dispositivo limitando a capacidade dos veículos da empresa Gramado Turismo, em relação a circulação com o percentual de lotação regular aos percentuais previstos nas normas de distanciamento vigentes. Essa limita, imposta pela presente emenda busca diminuir a possibilidade de contaminação do COVID-19, não gerando qualquer despesa ao Executivo Municipal ou a empresa. Tendo em vista que a mesma está em consonância com os critérios de legalidade e constitucionalidade, guardando relação direta e imediata a essência do projeto de lei, não criando qualquer tipo de despesa ao Executivo Municipal e garantindo a efetividade na execução do auxílio pretendido, a presente emenda está apta a tramitação.

CONCLUSÃO

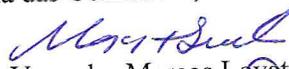
Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 008/2021, emitida pela Procuradora Geral da Casa, tenho que a propositura do PLO 06/2021, juntamente com a Emenda está apta, no que se refere à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica.

CÂMARA MUNICIPAL
GRAMADO
TUA CASA. TUA VOZ.

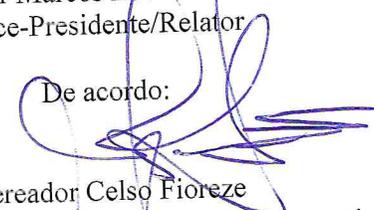
Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 006/2021, de autoria do Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 18 de março de 2021.


Vereador Marcos Lovato - Marcão
Vice-Presidente/Relator

De acordo:


Vereador Celso Fioreze
Presidente


Vereador Rodrigo Paim
Membro